



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
Procuradoria-Geral de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**ADI 2010.00.2.018766-8**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, artigos 6º, inciso I, e 158, e com fundamento no artigo 8º da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, e na Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem à presença de Vossa Excelência, ajuizar, perante o Conselho Especial desse Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a presente

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

contra **os artigos 12 e 13 da Lei distrital 4.516**, de 25 de outubro de 2010, em face dos artigos 19, *caput* e inciso II, 71, § 1º, inciso II, e 72, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulgada em 8 de junho de 1993.



## I. Dos dispositivos impugnados

De saída, convém registrar o teor dos dispositivos legais ora impugnados:

### LEI Nº 4.516, DE 25 DE OUTUBRO DE 2010

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Cria a Carreira de Apoio à Assistência Judiciária no Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

(...)

**Art. 12.** O Poder Executivo poderá **redistribuir os cargos dos servidores e empregados públicos atualmente cedidos ou removidos para o CEAJUR**, para atender o interesse exclusivo da Administração, ouvida a Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, desde que haja manifestação expressa do servidor atingido.

§ 1º O **ato de redistribuição** somente poderá ocorrer para ajustar a lotação e a força de trabalho às necessidades dos serviços do CEAJUR, observando-se os seguintes requisitos:

I – equivalência de remuneração;

II – manutenção da essência das atribuições do cargo;

III – vinculação entre o grau de responsabilidade e a complexidade das atribuições;

IV – mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

V – compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades do órgão.

§ 2º Os **servidores ou empregados públicos que não forem redistribuídos permanecerão cedidos ou removidos para o CEAJUR, desde que haja manifestação expressa do interessado.**

§ 3º O Poder Executivo deverá enviar, no prazo de 180 dias, projeto de lei que assegure aos servidores do CEJAUR e da Procuradoria-Geral do Distrito Federal a percepção da parcela de que trata o art. 15 da Lei Complementar nº 681, de 16 de janeiro de 2003, de natureza eventual e indenizatória para todos os fins, que não será incorporada ao vencimento nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.

**Art. 13.** Fica **antecipada para a data de publicação desta Lei a criação dos cargos** prevista no art. 12 e no Anexo IV da Lei nº 4.470, de 31 de março de 2010, podendo o Poder Executivo nomear os candidatos aprovados em concurso público, fazendo para tanto, por meio de decreto, integral compensação do **aumento de despesa decorrente da antecipação de que trata este artigo**, com



equivalente redução da despesa de pessoal, por meio da extinção de cargos em comissão, de modo que o total da despesa de pessoal permaneça o mesmo, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. (Sem ênfases no original.)

## II. Da inconstitucionalidade formal

É patente a inconstitucionalidade formal dos artigos 12 e 13 da Lei distrital 4.516/2010 que, apesar de terem passado a integrar projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, foram incluídos no referido projeto por **emendas aditivas, de autoria de Deputados Distritais**.

Da simples leitura do projeto original encaminhado em anexo à Mensagem 156/2010 - GAG (**doc. 2**) do Governador do Distrito Federal, que continha apenas treze artigos, e da redação final da Lei 4.516, que contém quinze dispositivos, é possível concluir que os artigos impugnados foram incluídos posteriormente, no âmbito da Câmara Legislativa distrital.

Tais dispositivos merecem ser declarados formalmente inconstitucionais, uma vez que fazem tábula rasa da disciplina contida na Lei Orgânica do Distrito Federal acerca das **limitações ao poder de emenda parlamentar** em projetos de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Isso porque, ao permitirem a **transposição funcional** sem prévia aprovação em concurso público de “servidores e empregados públicos atualmente cedidos ou removidos para o CEAJUR” (art. 12), além de **antecipar a “criação de cargos** prevista no art. 12 e no Anexo IV da Lei n. 4.470, de 31 de março de 2010” (art. 13), esses dispositivos **violaram as normas gerais acerca da iniciativa de leis que disponham sobre a matéria**, cuja competência é privativa do Governador do Distrito Federal, conforme o disposto no artigo 71, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica distrital, *verbis*:



Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º Compete **privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis** que disponham sobre:

(...)

II - **servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria; (sem ênfases no original)

Ademais, resta patente no caso presente o significativo **aumento de despesa** em projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, **reconhecido expressamente no próprio artigo 13, ora impugnado**, contrariando o disposto no artigo 72, inciso I, da Lei Orgânica distrital, que estabelece tais limites ao poder de emenda parlamentar, *verbis*:

Art. 72. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Distrito Federal, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal;

Sobre tais limitações ao poder de emenda parlamentar, assim tem decidido o Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

PROJETO - INICIATIVA - SERVIDOR PÚBLICO - DIREITOS E OBRIGAÇÕES. A iniciativa é do Poder Executivo, conforme dispõe a alínea "c" do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal. PROJETO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO - SERVIDOR DO ESTADO - EMENDA - AUMENTO DE DESPESA. **Resultando da emenda apresentada e aprovada aumento de despesa, tem-se a inconstitucionalidade, consoante a regra do inciso I do artigo 63 da Constituição Federal.** PROJETO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO - EMENDA - POSSIBILIDADE. Se de um lado é possível haver emenda em projeto de iniciativa do Executivo, indispensável é que não se altere, na essência, o que proposto, devendo o ato emanado da Casa Legislativa guardar pertinência com o objetivo visado. PROJETO - COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO - EMENDA - PRESERVAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. Emenda a projeto do Executivo que importe na ressalva de direito já adquirido segundo a legislação modificada não infringe o texto da Constituição Federal assegurado da iniciativa exclusiva. LICENÇA-PRÊMIO - TRANSFORMAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM OBRIGAÇÃO DE DAR - ALTERAÇÃO NORMATIVA - VEDAÇÃO - OBSERVÂNCIA. Afigura-se constitucional diploma que, a um só tempo, veda a transformação da licença-prêmio em pecúnia e assegura a situação



jurídica daqueles que já tenham atendido ao fator temporal, havendo sido integrado no patrimônio o direito adquirido ao benefício de acordo com as normas alteradas pela nova regência.

(STF - ADI 2887/SP - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 04/02/2004 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 06-08-2004 - PP-00020. Sem ênfases no original.)

Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 4º e 5º da Lei nº 9.265, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul. - Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. - **Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, mas esse poder não é ilimitado, **não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado** ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.265, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul.

(STF - ADI 546/DF - Relator: Min. MOREIRA ALVES - Data de julgamento: 11/3/99 - DJ de 14/4/2000 - Sem ênfases no original.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA. C.F., art. 61, § 1º, II, a, c e e, art. 63, I; Lei 13.145/2001, do Ceará, art. 4º; Lei 13.155/2001, do Ceará, artigos 6º, 8º e 9º, Anexo V, referido no art. 1º. I. - **As regras do processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros**. Precedentes do STF. II. - Leis relativas à remuneração do servidor público, que digam respeito ao regime jurídico destes, que criam ou extingam órgãos da administração pública, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. C.F., art. 61, § 1º, II, a, c e e. III. - Matéria de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda - C.F., art. 63, I - ficam reduzidas à **proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência de emenda ao tema do projeto**. Precedentes do STF. IV - ADI julgada procedente.

(STF - ADI 2569/CE - Relator: Min. Carlos Velloso - Data do julgamento: 19/3/2003 - DJ de 2/5/2003 - Sem ênfases no original.)

No mesmo sentido é a jurisprudência remansosa do Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, de que são exemplos os arestos a seguir ementados:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PLEITO APARELHADO PELO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - LEI Nº 2.398, DE 15.06.99 QUE DISPÕE SOBRE PARÂMETROS TÉCNICOS A SEREM OBSERVADOS NAS ATIVIDADES DE DATILOGRAFIA E PROCESSAMENTO ELETRÔNICO PELOS ESCRIVÃES DA POLÍCIA CIVIL DO DF - CRITÉRIO, JORNADA



E PRODUTIVIDADE DE TRABALHO - VÍCIO DE INICIATIVA DA LEI (ART. 71, § 1º, II, DA LODF) E VÍCIO MATERIAL (ARTS. 1º, 14 DA LODF E ART. 21, XIV, DA CF) - LEI DE INICIATIVA DE DEPUTADO E SANCIONADA PELO GOVERNADOR - VÍCIO DE ORIGEM QUE A SANÇÃO GOVERNAMENTAL NÃO REDIME OU CONVALIDA - ADI JULGADA PROCEDENTE.

1 - A sanção a projeto de lei, de origem parlamentar, não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade formal; este ato - por força da pretérita usurpação - revela-se, juridicamente, insuficiente para convalidar o defeito incorrigível. O poder de iniciar o processo de formação das leis é prerrogativa, deveras, deferida aos parlamentares, que se sujeitam, quanto ao seu exercício, apenas às restrições da Constituição Federal, ou no segmento da autonomia política, segundo as Leis Constitucionais Estaduais ou do Distrito Federal e bastante a excludente para delimitar prerrogativas.

2 - Há ofensa à "Lex Fundamentalís" quando o Poder Legislativo usurpa prerrogativa do Chefe do Executivo e legisla sobre jornada de trabalho e sinaliza parâmetros técnicos para o exercício de atividade pública, com critérios, inclusive, sobre produtividade, ou altera o regime jurídico dos servidores, criando-lhes vantagens.

3 - Reconhecido na ADI o vício de forma, fica o pedido de inconstitucionalidade material sem objeto. (ADI 2000002001324-7, Relator EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA, Conselho Especial, julgado em 11/09/2001, DJ 26/04/2002 p. 97. Sem ênfases no original.)

Destarte, restando configurado o vício formal apontado, cumpre-se declarar a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei distrital 4.516, de 25 de outubro de 2010, com efeito *ex tunc* e eficácia *erga omnes*, a fim de que não se lhes reconheçam efeitos jurídicos.

### III. Da violação ao princípio do concurso público

O postulado do concurso público, consagrado no inciso II do art. 37 da Lei Maior, bem assim **no inciso II do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal**, materializa o próprio princípio da igualdade na medida em que consagra verdadeiro direito de acesso aos cargos, empregos e funções públicas, de sorte a permitir que o cidadão e o estrangeiro, na forma da lei, se tornem



verdadeiros agentes do poder, no sentido da ampla possibilidade de participação na Administração Pública.

Vale transcrever aqui o preceito da Lei Orgânica que serve como parâmetro de controle:

Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte:

(...)

II - a **investidura em cargo** ou emprego público depende de **aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;  
(sem ênfases no original).

A investidura em cargo ou emprego público, por mandamento constitucional, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Com a Constituição de 1988, a absoluta imprescindibilidade do **concurso público** não mais se limita à hipótese da primeira investidura em cargos, funções ou empregos públicos, mas igualmente se estende às pessoas estatais como regra geral de observância compulsória inclusive às hipóteses de transformação de cargos e a transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas das iniciais.

Nesse particular, é de ver que constitui forma inconstitucional de provimento o chamado **aproveitamento** ou **transposição** de servidor que ingressara no funcionalismo público em determinada carreira e, por lei, passou a ocupar outro cargo público: cuida-se, a rigor, de **ingresso em cargo diverso daquele no qual o servidor foi legitimamente admitido**. Logo, tem-se por certo o desrespeito ao preceito constitucional nos casos de investiduras derivadas de provas de títulos e de realização de concurso interno, por óbvia vulneração do princípio da isonomia.



Não é possível a edição de lei que, por meio de “redistribuição” de cargos de servidores e empregados públicos, opere verdadeira transposição funcional, para permitir que os ocupantes dos cargos originários sejam investidos nos cargos emergentes, de **carreira diversa daquela para a qual ingressaram no serviço público**, sem concurso público.

Convém registrar alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal, cujas ementas são elucidativas na compreensão do tema que ora se enfrenta:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 13 DA LEI N. 8.032/03 DO ESTADO DO MARANHÃO. CARGO PÚBLICO. INVESTIDURA POR TRANSPOSIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O texto constitucional em vigor estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. **É inconstitucional a chamada investidura por transposição.**

2. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (STF, ADI 3332 / MA , Rel. Min. Eros Grau, DJ 14.10.2005, sem ênfase no original).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 1.626, de 11 de setembro de 1997, do Distrito Federal. - Já se firmou o entendimento desta Corte no sentido de que, também em face da atual Constituição, as normas básicas da Carta Magna Federal sobre o processo legislativo, como as referentes às hipóteses de iniciativa reservada, devem ser observadas pelos Estados-membros e pelo Distrito Federal. - No caso, **a lei distrital em causa não só cria, por transformação, cargos, mas também trata de seu provimento, sem que sua iniciativa tivesse partido do Governador do Distrito Federal, o que ofende o disposto nas letras "a" e "c" do inciso II do § 1º do artigo 61 da Carta Magna Federal.** - Por outro lado, procede, também, a arguição de inconstitucionalidade material do artigo 3º da mesma Lei distrital, porquanto ele **determina que, nos novos cargos de fiscal tributário, haja o aproveitamento dos servidores dos cargos extintos de técnico tributário, sem, portanto, a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos como exige, para a investidura, que não mais se limita à primeira, de cargo ou emprego público, o disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição, que, nesse ponto, a Emenda Constitucional nº 19/98 o manteve como redigido originariamente, razão por que pode servir de parâmetro para a aferição da inconstitucionalidade em causa.** Ação direta de inconstitucionalidade que se julga procedente, para se declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.626, de 11 de setembro de 1997, do Distrito Federal.





(STF, ADI 1.677/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 28.3.2003, sem ênfase no original)

CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL QUE CRIA GRUPO ESPECIAL DE ADVOGADOS COMPOSTO POR OCUPANTES DE CARGO PÚBLICO DE ADVOGADO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. CARACTERIZADO O ENQUADRAMENTO AUTOMÁTICO, SEM CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AO ART. 37, II, DA CF. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(STF, ADI 824/MT, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.8.2001, sem ênfase no original)

Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar. Inciso II, do art. 14 e a expressão "e Agente Tributário Estadual" inscrita no art. 15, ambos da Lei nº 2.081, de 14.01.2000, do Estado do Mato Grosso do Sul, que dispõe "sobre a estrutura, organização e remuneração do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, e dá outras providências". 2. Alegação de **afronta ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que dita lei autoriza, sem prévio concurso público, o "enquadramento" de servidores públicos de nível médio para exercerem cargos públicos efetivos de nível superior.** 3. **Não é possível acolher como em correspondência ao art. 37, II, da Constituição, o pretendido enquadramento dos Agentes Tributários Estaduais no mesmo cargo dos Fiscais de Renda. Configurada a passagem de um cargo a outro de nível diverso, sem concurso público, o que tem a jurisprudência da Corte como inviável.** 4. Relevantes os fundamentos da inicial. 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Medida cautelar deferida para suspender ex tunc e até o julgamento final da ação a eficácia dos arts. 14, II e da expressão "e Agente Tributário Estadual" constante do art. 15, ambos da Lei nº 2.081, de 14.01.2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

(STF, ADIMC 2.145/MS, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 31.10.2003, sem ênfase no original)

Ação direta de inconstitucionalidade. Formas de provimento derivado. Inconstitucionalidade. - Tendo sido editado o Plano de Classificação dos Cargos do Poder Judiciário posteriormente à propositura desta ação direta, ficou ela prejudicada quanto aos servidores desse Poder. - No mais, **esta Corte, a partir do julgamento da ADIN 231, firmou o entendimento de que são inconstitucionais as formas de provimento derivado representadas pela ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos. Outros precedentes: ADIN 245 e ADIN 97.** - Inconstitucionalidade, no que concerne às normas da Lei nº 8.112/90, do inciso III do artigo 8º; das expressões ascensão e acesso no parágrafo único do artigo 10; das expressões acesso e ascensão no § 4º do artigo 13; das expressões ou ascensão e ou ascender no artigo 17; e do inciso IV do artigo 33. Ação conhecida em parte, e nessa parte julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos e das expressões acima referidos.



(STF, ADI 834/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 25.6.1999, sem ênfase no original)

Ação direta de inconstitucionalidade. Leis 96, de 18.05.90, e 105, de 04.06.90, ambas do Distrito Federal. - Declarada a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 2º da Lei 96/90 do Distrito Federal, por ofensa ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, o artigo 1º dessa Lei não é inconstitucional, pois se restringirá aos servidores trabalhistas, contratados por convênio, que, por não terem adquirido estabilidade em 05.10.88, deverão submeter-se a concurso público. - Os artigos 1º e 5º da Lei 105/90 do Distrito Federal **são inconstitucionais por admitirem, sem concurso público, o aproveitamento de servidores federais, estaduais e municipais nos órgãos da administração direta, nas autarquias ou nas fundações do Distrito Federal para os quais foram requisitados. A exigência de concurso público se refere à investidura em cargo ou emprego público de carreira de cada pessoa jurídica de direito público, não autorizando o provimento inicial de cargo ou emprego de entidade política diversa.** Ação direta de inconstitucionalidade que se julga procedente em parte, para se declarar a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 2º da Lei nº 96, de 18.05.90, e dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 105, de 04.06.90, ambas do Distrito Federal.

(STF, ADI 402/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 20.4.2001, sem ênfases no original)

No caso sob análise, o artigo 12 da Lei 4.516/2010, ora impugnado, ao “**redistribuir** os cargos dos servidores e empregados públicos atualmente cedidos ou removidos para o CEAJUR”, **opera nítida transposição funcional de servidores e empregados de outros órgãos e empresas públicas para a Carreira de Apoio à Assistência Judiciária**, em flagrante violação à Lei Orgânica distrital.

Tal evidência resta patente na medida em que **o próprio parágrafo 2º do artigo 12 estabelece expressamente que “os servidores ou empregados públicos que não forem redistribuídos permanecerão cedidos ou removidos para o CEAJUR”, o que afasta qualquer alegação de tratar-se de uma simples relocação de servidores.**

Registre-se desde logo que os argumentos de que os servidores exercem atribuições idênticas as que exerciam, de que os requisitos de ingresso nos cargos são iguais e de que o padrão remuneratório não se alterou não se prestam a afastar o vício que inquina a norma. Quisesse o legislador distrital



manter-se consentâneo com a Carta Política, bastaria promover uma mudança de lotação e manter os servidores que a lei menciona em quadro de progressiva extinção. A transposição, tal como ocorrida, vulnera a mais não poder o texto constitucional.

Dessarte, tal conduta merece ser imediatamente censurada pelo Tribunal de Justiça local, de modo a evitar, assim, que possa vir a ser adotada em relação a outras carreiras no Distrito Federal.

#### **IV. Do Pedido**

Diante do exposto, requer a Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

- a) O recebimento da presente ação, para que se determine a notificação do Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e do Governador do Distrito Federal, a fim de prestarem informações acerca dos dispositivos legais ora impugnados, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 6.º da Lei 9.868, de 1999;
- b) em seguida, que seja intimado o Procurador-Geral do Distrito Federal, para falar como curador dos dispositivos impugnados, nos termos do artigo 8.º da Lei 9.868, de 1999, e do § 3.º do artigo 103, da Constituição da República;
- c) a intervenção desta Procuradoria-Geral de Justiça, para ofertar parecer sobre o pedido, na condição de custos legis; e
- d) a procedência do pedido, para declarar, em tese e com efeitos extunc e erga omnes, a inconstitucionalidade dos **artigos 12 e 13 da Lei distrital 4.516**, de 25 de outubro de 2010, porque contrária aos



artigos 19, *caput* e inciso II, 71, § 1º, inciso II, e 72, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

1.

Brasília/DF, 8 de novembro de 2010.

*Antonio Henrique Graciano Suxberger*

Promotor de Justiça

Assessor Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ

**EUNICE PEREIRA AMORIM CARVALHIDO**

Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios

**MPDFT**